



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.002251/2006-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.541 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente RAIMUNDO GUILHERME TEIXEIRA CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

ABONO VARIÁVEL JUIZES CLASSISTAS RESTITUIÇÃO
IMPOSSIBILIDADE

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda as verbas recebidas pelos juízes classistas, por absoluta falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 17/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o conselheiro Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto deste processo até a impugnação, sirvo do relatório produzido em primeira instância.

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte. Pleiteou o interessado, á fl. 01, restituição decorrente da aplicação da Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal.

A Delegacia da Receita Federal proferiu despacho decisório às fls. 32 a 34, indeferindo o pleito.

Cientificado em 07/11/2008, fl. 35, o contribuinte apresenta, em 26/11/2008, por meio de representante (fl. 43), o recurso às fls. 37 a 42, na qual alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal editou a Resolução nº 245, regulando o abono previsto na Lei 10.474, de 2002, objeto do lançamento. Aduz que o STF determinou, através de norma legal e não decisão jurisdicional isolada, para todos os efeitos legais, que é de natureza jurídica indenizatória o abono precitado e autorizou a restituição ou compensação diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal.”

A autoridade julgadora de primeira instância, através das fls. 48/53, indeferiu a solicitação anteriormente pleiteada pelo contribuinte, conforme ementa que segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2001, 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Solicitação Indeferida

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls.50/54, por meio do qual:

- Argumenta que o Acórdão recorrido equivocou-se ao manter a cobrança, de restituições do Imposto de Renda que considerou indevidas, referentes ao exercício de 2001,2002 e 2003.
- Ressalta que as restituições referem-se ao Imposto de Renda que incidiu sobre o abono variável de que trata o art. 2º, da Lei 10.474/2002, considerada parcela de natureza indenizatória, não sujeita a tributação, no v. Acórdão proferido no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Recurso Administrativo 01050-2003- 000-03-00-9.
- Observa que o Acórdão entendeu que as restituições em exame seriam indevidas citando, de início, precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inexistente direito a tratamento igualitário entre Juizes

Togados e Juizes Classistas e de que ambos estão submetidos a regimes jurídicos distintos.

- Destaca que com base no teor do citado precedente, o Acórdão argumentou que "não se pode automaticamente concluir que a natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei 10.474, de 2002, estabelecida na Resolução n.º 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, seja aplicável aos juizes classistas".
- Observa que o Acórdão considerou aplicável, à sua situação, a regra geral estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/88, no sentido de que "constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim, também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados".
- Alerta que o referido acórdão está equivocado e não pode prevalecer, vez que de seus fundamentos se extrai que a natureza jurídica da parcela por ele recebida, foi alterada, "negando" o seu enquadramento como abono variável, diante da função de Juiz Classista por ele exercida. Assim, escapou, no entanto; à sua percepção, que recebeu, efetivamente, o abono variável previsto no art. 2º, da Lei 10.474, que também foi pago aos Juizes Togados.
- Realça que isto transparece de forma nítida no v. Acórdão proferido no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Recurso Administrativo n.º 01050-2003- 000-03-00-9, verbis:

“Acomodado o referido auxílio-moradia à cunha de ser prestante à inclusão no cálculo daquele abono variável, chancelada a natureza jurídica indenizatória daquele, até para o resultado deste, não se pode negar, d.v., que quando foi pago a Classistas aquele auxílio-moradia, estava-se, também diante de Juizes Togados, considerando que a parcela tinha natureza contraprestativa.

(...)

Sobrevindo norma legal que alcança a mesma parcela e lhe imprime natureza indenizatória, como superior e finalmente deliberou o Supremo Tribunal Federal (Resolução n.º 245, de 2002), não há como se negar que o pagamento a título de auxílio moradia teve, sim, essa natureza indenizatória.

Por isto que é caso de serem: recalculados os valores para informação à Secretaria da Receita Federal, retificando para a natureza indenizatória os pagamentos feitos a título de auxílio-moradia, abarcando todos a quem foi paga a parcela, e não sob a consideração de ter outra natureza e gerar recolhimento de imposto de renda na fonte".

- Assevera que recebeu o abono variável (auxílio-moradia) previsto no art. 2º, da Lei 10.474/02 e que este fato não pode ser alterado.
- Observa que Acórdão do Recurso Administrativo nº 01050-2003-000-03-00-9 reconheceu uma situação de fato pré-existente, isto é, o efetivo recebimento do abono variável pelo contribuinte, que possui natureza indenizatória.
- Destaca que a decisão impugnada não pode alterar o ato jurídico perfeito e acabado (recebimento do abono) e o seu direito adquirido à restituição do Imposto de Renda que incidiu, de forma indevida, sobre parcela de natureza indenizatória.
- Adverti que as considerações do Acórdão recorrido sobre a não vinculação entre os regimes jurídicos dos Juizes Togados e dos Juizes Classistas, prevista na Lei 9.655/98, são irrelevantes para modificar a natureza jurídica indenizatória do abono variável.
- Aponta que o abono variável lhe foi pago quando era Juiz Classista aposentado. A sua aposentadoria ocorreu antes da vigência da Lei 9.655/98.
- Ressalta que a Lei 9.655/98 se aplica aos Juizes Classistas em atividade. Que argumentos do Acórdão recorrido sobre a não vinculação dos regimes jurídicos dos Juizes Togados e dos Juizes Classistas poderiam repercutir, em tese, no direito material do contribuinte ao recebimento do abono variável previsto na Lei 10.474/02, o que não é a situação em exame.
- Afirma que as restituições, por ele recebidas – exercícios 2001, 2002 2003, estão corretas, vez que abono variável lhe foi pago nos períodos em que houve a incorreta tributação de Imposto de Renda, objeto da restituição em exame. Assim, a natureza da parcela é indenizatória não está sujeita a tributação do Imposto de Renda de Pessoa Física, como reconheceu a Resolução STF nº 245, de 12 de dezembro de 2002 e o v. Acórdão proferido no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Recurso Administrativo 01050-2003-000-03-00-9.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

As fls. 35 a 40, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, sua manifestação de inconformidade, insurgindo-se contra a decisão de fls. 32 a 34, que indeferiu o pedido de restituição protocolado pelo Interessado.

No presente caso, o Interessado – juiz classista - apresentou declaração retificadora enquadrando no campo de rendimentos isentos parcela relativa ao 13º salário de verbas declaradas como de natureza indenizatórias pelo Supremo Tribunal Federal, Resolução nº 245/2002, ocorridas entre 1998 e 2002, resultando, em razão disso, imposto menor do que o apurado na declaração original.

Assim o litígio gira em torno da existência ou não de direito de tratamento igualitário entre os juizes togados e os temporários (classistas) , no que se refere a natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, estabelecida pelo art. 1º da Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal. Observando que a discussão não diz respeito ao auxílio moradia.

Como já bem explicitado no voto do acórdão recorrido o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juizes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica".

Deste modo, não se pode automaticamente concluir que a natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, estabelecida pelo art. 1º da Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, seja aplicável aos juizes classistas.

Sendo assim, aplica-se ao caso a regra geral prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que determina que "constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados". Essa norma é reproduzida no art. 37 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

Assim o acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite

CÓPIA